LEI Nº 6.918 /2024

Assegura à paciente mulher o direito a acompanhante em consulta, exame e procedimentos realizados em estabelecimentos de saúde públicos e privados no âmbito do Município de Muriaé e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas e exames em geral, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Muriaé, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Art. 2º. São considerados estabelecimentos de saúde, para fins desta Lei:

I – Hospitais;

II – Unidades de Pronto Atendimento – UPA;

III – Unidades Básicas de Saúde; e

IV – Consultórios Médicos.

Parágrafo único. O direito disposto no *caput* pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local, independente da existência de vínculo familiar.

Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Município de Muriaé deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso com o seguintes dizeres: *“Em consultas, exames e procedimentos realizados em Unidades de Saúde Públicas ou Privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independente de notificação prévia.”*.

Art. 4º. O descumprimento desta lei acarreta:

I - quando praticado por servidor público as penalidades previstas na lei respectiva ao estatuto ou, nos casos de função pública, da lei que rege o vínculo com a Municipalidade;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) Advertência;

b) Multa de 100 UPFM, dobrada em caso de reincidência de forma sucessiva.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação da multa estabelecida neste artigo serão realizadas pelo Setor de Vigilância Sanitária do Município de Muriaé.

Art. 5º. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 11 de abril de 2024.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.04.11 16:57:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Muriaé